TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009144-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Novação

Embargante: Marcos Antonio Arthur Junior São Carlos Me e outro

Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Marcos Antonio Arthur Júnior São Carlos ME e Marcos Antonio Arthur Júnior opuseram os presentes embargos à execução que lhe move o Banco Santander (Brasil) S/A alegando, em síntese, inexigibilidade e liquidez ao título executivo, na medida em que houve novação contratual formalmente materializada entre as partes por meio do contrato nº 140100223, firmado em 21/01/2014, no valor de R\$ 133.401,09 a ser pago em 37 parcelas, a primeira no valor de R\$ 5.001,65 e as demais no valor de R\$ 4.271,83, sendo pagas 16 parcelas e, anotando-se que de nº 03, foi paga em duplicidade, de modo que a obrigação representada pelo título executivo que instrui os autos da execução foi extinta. No mérito, sustentam a ocorrência de excesso de execução, pois o contrato nº 300000013160, no valor de R\$ 244.978,20,com juros contratuais de 3,76% foi substituído pelo contrato firmado em 21/10/2014, no valor de R\$ 133.401,09 e juros contratuais mensais de 1%, vigente até 19/05/2015, quando então deixou de adimplir a parcela de nº 17, de modo que foi entabulado um novo acordo nº 151292684, no valor de R\$ 66.410,00 a ser pago em 76 parcelas, com juros mensais de 1% ao mês, das quais pagou somente 10. Disseram que novo acordo foi entabulado (nº 163290882), no valor de R\$ 39.309,83, a ser pago em 62 parcelas, a partir de 27/12/2016, com juros mensais de 1,19%, das quais apenas uma parcela foi paga. Argumentaram que o saldo devedor é de R\$ 28.248,60. Postularam a procedência do pedido, para o fim de se julgar extinta a execução ou reconhecer o excesso. Juntaram documentos.

O embargado apresentou impugnação requerendo a rejeição liminar dos

embargos, pois os embargantes, apesar do alegado excesso de execução, não apresentaram memória de cálculo. Sustentou não ter havido novação, conforme consta da cláusula nº 18 do instrumento particular de confissão de dívida. Alegou que os embargos têm conteúdo protelatório, devendo prevalecer o *pacta sunt servanda*, sendo inaplicável, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

A alegação de excesso de execução não pode ser examinada, pois descumprida a exigência prevista no artigo 917, § 3°, do Código de Processo Civil, aplicando-se ainda o disposto no § 4°, inciso II, do mesmo dispositivo legal. Veja-se: § 3° Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 4° Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Os embargantes não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado para que se pudesse analisar a forma pela qual chegaram ao valor devido de R\$ 28.248,60 (fl. 10). Ademais, como será demonstrado, esta afirmação estava baseada em renegociações de dívida cujos instrumentos sequer foram juntados aos autos, ônus que cabia aos exequentes, pois deveriam instruir a petição inicial com os documentos necessários para provar suas alegações.

No mais, a execução está devidamente aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário nº 00332022300000013160, de 22 de julho de 2013. Tal título, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os embargantes alegaram a celebração de três acordos para renegociação de dívidas, todos inadimplidos. Com isso pretenderam retirar a força executiva do título, sob a alegação de que ele teria sido extinto pela novação, caracterizada pelos sucessivos novos pactos celebrados entre as partes.

No entanto, há nos autos apenas um instrumento dessas três renegociações descritas na petição inicial (fls. 30/39). Neste instrumento de confissão de dívida, há expressa menção sobre sua natureza, em especial, que ela não implicaria novação da dívida original (fl. 32).

Logo, não se pode dizer que a dívida oriunda da cédula de crédito bancário restou extinta em razão dessa renegociação de prazos e valores celebradas entre as partes. A novação, exige intenção clara e expressa de novar e o que se viu entre as partes foi apenas um reajuste das condições inicialmente contratadas, visando conferir ao devedor meios de adimplir a obrigação. Não se vislumbra a intenção de extinguir a obrigação original e constituir outra em seu lugar.

O artigo 361, do Código Civil, é de clareza meridiana sobre a necessária intenção dos contratantes em extinguir a obrigação primitva: *Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira*.

As renegociações subsequentes mencionadas pelos embargantes, baseadas no inadimplemento das anteriores por eles próprios, não estão demonstradas pelos documentos juntados aos autos. Era ônus dos embargantes instruir a petição inicial com estes documentos, conforme regra do artigo 434, do Código de Processo Civil: *Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações*.

De todo modo, observa-se que o embargado amortizou no cálculo apresentado (fls. 27/29) os pagamentos realizados pelos embargantes com base nos termos da renegociação comprovada nestes autos (acordo nº 140100223 – fls. 30/39), de modo que

é desnecessário corrigir o valor do débito, pois respeitados os ajustes celebrados entre as partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em casos análogos ao presente já se decidiu que: *EMBARGOS* À *EXECUÇÃO* – *Sentença de improcedência* – *Insurgência do embargante* – *Descabimento*. *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO* - *Acordo entre as partes com concessão de novos* prazos para pagamento, em que não há manifestação expressa, nem se evidencia intenção de extinção da primitiva obrigação, não caracteriza novação – *Conduta que não revela*, por si só, a existência de ânimo de novar – *Inteligência do art. 361 do Código Civil* – *Credor que instruiu a execução com cálculo que computa as amortizações decorrentes dos* acordos parcialmente cumpridos pelo embargante, não tendo este apontado ou demonstrado qualquer ilegalidade – *Recorrente que não se desincumbiu de seu ônus, nos* termos do art. 373, inciso I, do *CPC* – *Sentença mantida* – *Recurso não provido*. (TJSP; Apelação 1004933-06.2017.8.26.0292; Rel. Des. **Helio Faria**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí; j. 27/02/2018).

EMBARGOS DE DEVEDOR – Execução que se aparelha em Cédula de Crédito Bancário representativa de Confissão de Dívida, expressamente celebrada sem ânimo de novar – Súm. 286 do STJ – Hipótese em que as obrigações primárias até hoje permanecem desconhecidas – O mínimo de transparência exigível do banco era a demonstração clara e objetiva de como chegou ao valor total da composição – A Lei nº 10.931/2004 não permite a utilização desse título como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se a simples nomenclatura diversa lhe conferisse força executiva – Necessidade de ela vir acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, na forma de taxativas exigências que o credor deverá cumprir para conferir liquidez e exequibilidade à cédula – Pacífica orientação do STJ que se firmou em sede de recurso repetitivo – Art. 543-C do CPC – Hipótese de concreta incerteza e iliquidez – Interesse de agir elidido – Embargos procedentes – Execução extinta – Recurso provido. (TJSP; Apelação 0005838-94.2008.8.26.0372; Rel, Des. Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor; j. 20/08/2015).

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que está em consonância com o artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 09 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA